



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001842/2006-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.948 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 15/03/2006

IPI. PIS. CONFINS. IMPORTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O momento oportuno para apresentação de matéria de defesa é a Impugnação sob pena de preclusão da matéria não impugnada.

IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO DE PASSAGEM. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS ADUANEIROS ORIGINALMENTE SUSPENSOS.

O trânsito de passagem não é importação e muito menos fato gerador do imposto de importação. Logo, ainda que em caso de extravio, não há incidência subsidiária do imposto de importação.

Constatado o não cumprimento das normas a que o contribuinte está submetido sob o regime de trânsito de passagem, poderá a fiscalização revogar a suspensão de ofício e realizar o lançamento dos tributos aduaneiros devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS com as respectivas multas, no valor total de R\$ 4.750/66.

1.2. Para tanto, narra o auto de infração que foi constatado em procedimento de vistoria aduaneira o extravio de mercadorias em trânsito pelo território aduaneiro (destino Paraguai). Por ter recebido as mercadorias no porto de origem sem qualquer ressalva em conhecimento, imputou-se a responsabilidade à **Recorrente**.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresenta Impugnação em que argumenta:

1.3.1. Nulidade dos lançamentos pois as mercadorias encontravam-se em trânsito para outro país;

1.3.2. Inconstitucionalidade da exação pois tributa mercadoria fora do campo de incidência descrito no artigo 153 I da CF, mercadoria destinada a outro país;

1.3.3. Que o sujeito ativo da exação em questão é o Governo Paraguai;

1.3.4. Atipicidade da Infração, pois a hipótese de incidência exige tributo a ser recolhido no Brasil e no presente caso, tendo em vista o destino das mercadorias, inexistente tributo a ser recolhido no Brasil.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve o lançamento pois incide imposto de importação sobre qualquer mercadoria estrangeira que adentre o território nacional, independentemente de seu destino final. *“Apenas a decorrente obrigação fiscal de recolher tributos vinculados à importação ficou suspensa, como preceitua o caput do art. 71 do Decreto-Lei n.º 37/66, em função de as mercadorias estarem em trânsito para o Paraguai. Com o extravio, porém, os tributos incidentes sobre a importação tornaram-se exigíveis, a teor do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/66, acima transcrito”*.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresenta Recurso Voluntário em que pormenoriza o descrito em sede de Impugnação e afirma que:

1.5.1. O § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 37/66 tem lugar nos casos em que a mercadoria seria nacionalizada no país sem o abrigo de isenção;

1.5.2. Havendo isenção do imposto de importação não há que se falar em multa por seu não recolhimento;

1.5.3. *“O termo "REGIME ADUANEIRO LIVRE" deve ser entendido na sua mais ampla acepção, estendendo-se a isenção também para o IPI, PIS e COFINS”*;

1.5.4. O artigo 10 do Decreto Lei 37/66 estende a isenção do Imposto de Importação ao IPI;

1.5.5. O artigo 14 da Lei 10.685/04 estende a isenção do Imposto de Importação ao PIS e à COFINS.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, a **Recorrente** tece considerações acerca da **IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IPI, DO PIS E DA COFINS DE MERCADORIAS EXTRAVIADAS EM TRÂNSITO DE PASSAGEM** apenas em sede de Recurso Voluntário. Portanto, trata-se de argumentação extemporânea, sobre a qual se operou a preclusão, sendo impossível seu conhecimento nesta sede sob pena de supressão de instância.

2.2. Pois bem. A fiscalização (de maneira mais detida a DRJ) afirma que incide imposto de importação sobre qualquer mercadoria estrangeira que adentre o território nacional, independentemente de seu destino final. “*Apenas a decorrente obrigação fiscal de recolher tributos vinculados à importação ficou suspensa, como preceitua o caput do art. 71 do Decreto-Lei n.º 37/66, em função de as mercadorias estarem em trânsito para o Paraguai. Com o extravio, porém, os tributos incidentes sobre a importação tornaram-se exigíveis, a teor do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/66, acima transcrito*”.

2.2.1. A seu turno, a **Recorrente** afirma que as mercadorias destinadas ao Paraguai estão submetidas ao regime de trânsito aduaneiro livre. Em assim sendo, a operação de importação não está sujeita ao imposto.

2.2.2. Pois bem, o imposto de importação no caso de extravio de mercadorias estrangeiras era (nos termos da norma vigente na época do fato gerador) lançado em **substituição** (e não por ficção) àquele que seria originalmente lançado, *ex vi* artigo 60 Parágrafo Único do Decreto-Lei 37/66:

Art. 60 (...)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, **indenizar** a Fazenda Nacional do valor dos tributos **que, em consequência, deixarem de ser recolhidos**.

2.2.2.1. Além de se utilizar da expressão “deixarem de ser recolhidos” a norma acima fala em recolhimento a título de indenização; e indenização que pressupõe dano. Inexistindo tributo que deixou de ser recolhido (por não ocorrer o fato gerador), não há dano, não há indenização, não há lançamento em substituição. Note-se, inclusive, que a norma que substituiu o antedito artigo abandonou as expressões “deixarem de ser colhidos” e “indenizar”, ou

seja, apenas a publicação da Lei 12.350/2010 há incidência direta de imposto de importação em caso de extravio de mercadorias importadas:

Art. 60 (...)

§ 1 Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

2.2.3. Fixado o antedito temos que, o cerne da questão pertine à **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DE PASSAGEM**. De um lado, com apego à teoria do cruzamento (ou da transposição física) da hipótese de incidência do II, o fisco assevera que há incidência do imposto de importação a partir do momento em que as mercadorias estrangeiras cruzam fisicamente as fronteiras nacionais. De outro lado, próxima a teoria da importação para consumo (ou da transposição jurídica), a **Recorrente** defende que o fato gerador do imposto de importação ocorre apenas quando a mercadoria é despachada para consumo.

2.2.4. Em primeiro lugar a teoria da transposição física tem como fundamento último uma premissa incorreta, que é estabelecimento da relação jurídico-tributária entre a coisa importada e o Ente Federativo (teoria realista). Ora, a relação jurídico-tributária (rememorando que estamos no campo de intersecção entre direito tributário e direito aduaneiro) é obrigacional, entre dois sujeitos de direito, portanto. Como bem apontado por BALDOMIR SOSA coisas não pagam imposto. *“Os impostos, como obrigações, são prestações positivas a cargo dos sujeitos passivos (contribuintes e equiparados) e cujo lançamento e cobrança estão a cargo do sujeito ativo – Estado”*.

2.2.4.1. Ademais, a teoria da transposição física confunde importar com dar entrada. O aspecto material da hipótese de incidência do imposto de importação não é entrar com (ou dar entrada a) mercadoria estrangeira e sim importar mercadoria estrangeira.

2.2.4.2. Como sabido, o Produto Interno Bruto de uma nação é descrito pela seguinte equação: $PIB = C + I + G + (X - M)$. C é o consumo. I é investimento. G são os gastos públicos. X são as exportações e M as importações. O único subtraendo da equação do produto interno bruto são as importações, isto é, a cada importação o produto interno bruto de um país diminui. Isto porque, importação em macroeconomia é transferência de capital entre duas nações. Entretanto, o Constituinte restringiu ainda mais o campo de incidência das importações, limitando-as ao **produto** estrangeiro. Assim, e para efeitos tributários, o envio de divisas para fora do país (importação em termos macroeconômicos) deve vir acompanhado de uma contraprestação, referente à entrada do produto estrangeiro na economia do país. Portanto, importar é mais do que simplesmente dar entrada. Importar é trazer a mercadoria estrangeira para a economia nacional (CARLUCI).

2.2.4.3. Ainda, para referendar a teoria da transposição física é necessário afirmar a incidência do imposto de importação sobre a operação com mercadorias embarcadas, não descarregadas do veículo transportador com destino a outros países – o que não se cogita. Assim, a teoria da transposição física descrita pelo fisco, em verdade, é a teoria da descarga do veículo transportador – tese que não encontra qualquer respaldo em Lei ou em literatura acerca do tema.

2.2.4.4. Outrossim, veja-se que o acordo de Facilitação do Comércio (Decreto 9.326/2018) coloca ao lado dos conceitos de importação e exportação o trânsito de passagem, nos itens 1.1 alínea a, b, f, g, 2.1 alínea ‘a’ e por mais nove vezes, a indicar que diferença entre a mera entrada de mercadorias no território para trânsito e a importação de mercadorias. É certo que o Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) sucedeu em vigência os fatos em análise. No entanto, não é menos correto apontar que o AFC tem como objetivo “esclarecer e aperfeiçoar os aspectos relevantes do Artigo V” do GATT 1994 que trata justamente do trânsito de passagem - a indicar que a diferença entre os conceitos de importação e trânsito de passagem precede o AFC.

2.2.5. Com isto se quer dizer que o trânsito de passagem sequer é importação, quanto menos fato gerador do imposto de importação. Isto porque, além de não preencher o núcleo da hipótese de incidência, o trânsito de passagem não está sujeito ao registro de Declaração para Consumo. Por não estar sujeito a registro de importação para consumo, o trânsito de passagem, não cria o vínculo obrigacional necessário à exigência do imposto, nos termos de recente precedente do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADUANEIRO. MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. EXTRAVIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da Declaração de Importação e de que, verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

2.2.6. Inobstante o acima descrito, o artigo V do GATT 1994 proíbe (afasta do campo de incidência do imposto de importação), qualquer tipo de “Customs Duties” - traduzido como Direitos de Trânsito para o vernáculo:

5.3. Qualquer Parte Contratante poderá exigir que o tráfego em trânsito pelo seu território seja objeto de uma declaração na Alfândega interessada; todavia, salvo quando houver falta de observação das leis e regulamentos alfandegários aplicáveis, os transportes dessa natureza procedentes de outras Partes Contratantes ou a eles destinados não serão submetidos a prazos ou restrições inúteis e ficarão isentos de direitos de trânsito e de qualquer outro encargo relativo ao trânsito, excetuadas as despesas de transporte ou pagamentos correspondentes às despesas administrativas ocasionadas pelo trânsito ou ao custo, dos serviços prestados

5.3. Any contracting party may require that traffic in transit through its territory be entered at the proper custom house, but, except in cases of failure to comply with applicable customs laws and regulations, such traffic coming from or going to the territory of other contracting parties shall not be subject to any unnecessary delays or restrictions and shall be exempt from **customs duties** and from all transit duties or other charges imposed in respect of transit, except charges for transportation or those commensurate with administrative expenses entailed by transit or with the cost of services rendered.

2.2.6.1. Em idêntico sentido, o artigo 51 do Decreto 87.054/82 (Tratado de Montevideu):

Artigo 51

Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

2.2.7. Por fim, é imperioso ressaltar o artigo 157 1 alínea ‘a’ do Código Aduaneiro do Mercosul (em fase final de aprovação) dispõe ser fato gerador do imposto de importação “*a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro*” – a indicar adesão do Brasil a teoria da importação para consumo, *i.e.*, a que identifica o fato gerador do imposto de importação com a entrada física dos bens importados somado ao registro de declaração de importação para consumo.

2.2.8. Desta forma, o trânsito de passagem não é importação e muito menos fato gerador do imposto de importação. Logo, em sendo a norma então vigente de aplicação subsidiária, ainda que em caso de extravio, não há incidência do imposto de importação.

3. Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida dou provimento para cancelar a autuação referente ao valor do imposto de importação e da multa de ofício correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Redatora Designada.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ouso dele discordar em relação à impossibilidade de incidência de imposto de importação no caso de extravio ocorrido durante trânsito de passagem de mercadoria pelo território aduaneiro por suposta falta de ocorrência do fato gerador do tributo.

A este respeito, entendo que a decisão de piso foi correta e adequada ao concluir que incide imposto de importação sobre qualquer mercadoria estrangeira que adentre o território nacional, independentemente de seu destino final. Em que pese minhas convicções pessoais sobre a necessidade de modernização e adequação das normas aduaneiras brasileiras ao contexto do comércio exterior atual, visto que – não raramente – encontram-se desatualizadas e em descompasso com as necessidades do mercado e da sociedade, enquanto julgadora não tenho a liberdade para afastar tais preceitos legais das decisões e interpretações a serem tomadas neste colegiado.

Conforme se verifica pela redação do caput do art. 1º do Decreto-Lei n. 37/66, “*o Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional*”. Ou seja, o legislador designou que é a entrada da mercadoria

estrangeira, e não a natureza da operação ou seu destino final, que determinam a incidência ou não do tributo.

Tal conclusão é reforçada pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2010), que ao invés de determinar os casos em que o imposto de importação incide, dispõe sobre a incidência como regra geral, apontando apenas os casos de não incidência como sendo a exceção, senão vejamos:

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito.

[...]

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembarço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida;

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; e

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída.

Ora, conforme se verifica, a única hipótese do rol taxativo de situações em que não incide o imposto de importação (II) para trânsito de passagem se refere aos casos de destruição acidental de mercadoria, o que não se amolda aos fatos narrados no presente processo.

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro (RA) traz de forma clara que o trânsito de passagem – em casos cuja destruição acidental da mercadoria não ocorra – não exime o contribuinte do pagamento do II, mas, mediante o cumprimento de procedimentos legais específicos, poderá garantir a **suspensão** do mesmo, tal qual resta indicado no art. 315 e 329 do RA:

Art. 315. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

[...]

Art. 329. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

- I - estabelecerá a rota a ser cumprida;*
II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e
III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.
§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.
§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

Portanto, considerando as diferenças conceituais e práticas dos institutos da não incidência e da suspensão no direito tributário e aduaneiro, não merece prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente a este respeito, visto que, por força do art. 315 do RA, caso constatado o não cumprimento das normas a que o contribuinte está submetido sobre o regime de trânsito de passagem – que incluem, dentre outras questões, o trajeto pré-determinado a ser percorrido e o tempo de permanência máximo em território nacional –, poderá a fiscalização revogar a suspensão de ofício e realizar o lançamento do II.

Em outras palavras, resta claro que a intenção do legislador foi criar possibilidade de afastar a cobrança dos tributos aduaneiros sobre mercadorias cujo destino final não era o território aduaneiro nacional, mediante o cumprimento de regras específicas e a comprovação de que as mesmas não permaneceram no país. Todavia, em casos em que não se comprova a efetiva saída da mercadoria ou a sua destruição, ou seja, em que a mercadoria – de um jeito ou de outro – permaneceu no território aduaneiro, a motivação para a suspensão dos tributos desaparece, motivo pelo qual sua incidência é devida.

Outro ponto relevante e que merece destaque refere-se à responsabilidade tributária da recorrente em relação ao transporte e eventual permanência da mercadoria em território aduaneiro no contexto do trânsito de passagem, conforme se verifica pelas disposições abaixo citadas da IN SRF n. 248/2002, que dispõe sobre esse tipo de operação:

*Art. 20. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime de trânsito aduaneiro será formalizada em **Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA)**, com validade de três anos, firmado pelo transportador, conforme modelo constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira acompanhado de prova de poderes do signatário, complementado por:*

I - aditivo, conforme modelo constante do Anexo VIII, no caso de obrigatoriedade de prestação de garantia, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira para registro da garantia no sistema; e

II - anexo, firmado no sistema pelo transportador, por meio de senha própria, em cada declaração de trânsito.

[...]

*Art. 21. **O beneficiário firmará termo de responsabilidade no sistema, declarando assumir a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.***

[...]

Art. 66. O termo de responsabilidade será executado quando ficar configurado avaria ou extravio total ou parcial da carga transportada, no montante correspondente ao crédito apurado conforme os arts. 64 e 65.

§ 1º A execução do termo de responsabilidade caberá à unidade que apurou o crédito tributário e far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 117, de 31 de dezembro de 2001.

§ 2º A unidade executante requisitará o processo referido no § 3º do art. 20, que contém o TRTA.

[...]

Art. 72. No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação:

I - automaticamente:

a) chegada do veículo fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador, leve;

b) violação de dispositivo de segurança, unidade de carga ou veículo, média; e

c) extravio parcial ou total de carga, grave;

[...]

§ 1º O transportador será responsabilizado pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados.

§ 2º A ocorrência será agravada, mediante formalização de processo administrativo, no caso de dolo do transportador.

[...]

Em que pese a constatação de que o regime de trânsito aduaneiro não isenta o contribuinte do pagamento do II sobre as mercadorias estrangeiras que adentram o território aduaneiro já ser suficiente para a conclusão de que não assiste razão aos argumentos trazidos pela recorrente, os termos da IN SRF n. 248/2002 permitem a conclusão inequívoca de que o extravio de mercadoria nestes casos é causa de responsabilização do transportador, que por meio de documento oficial – Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) – assume formal e objetivamente a responsabilidade pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados.

Dito isso, considerando que a legislação vigente é taxativa em determinar os casos de não incidência dos tributos aduaneiros, não sendo o extravio de mercadorias em trânsito de passagem parte do rol taxativo, bem como, considerando que o extravio de mercadoria é considerado como ocorrência grave e existindo responsabilidade tributária claramente prevista para o transportador que descumprir os procedimentos impostos, entendo que não restam dúvidas sobre a procedência do lançamento ora discutido.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Redatora Designada

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-006.948 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.001842/2006-62